



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 152/88.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Institui o adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, previsto no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal e estabelece providências correlatas".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 1988.

A. Ferreira



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Institui o adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, previsto no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal e estabelece providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído adicional de 2% (dois por cento) do Imposto de Renda pago à União, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 2º - Contribuinte do adicional é a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Estado, sujeita ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos da capital.

§ 1º - Quando se verificar mais de um domicílio, com relação à pessoa física, ou a pluralidade de estabelecimentos, relativamente à pessoa jurídica, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o lugar de auferição das vantagens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem aos lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 2º - Aplicam-se ao adicional as disposições da legislação federal, pertinentes à atribuição de substituição e de responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 3º - A base de cálculo do adicional é o valor do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordo ou protocolo com a União, de forma isolada ou em conjunto com outras Unidades da Federação, com vistas à arrecadação e à fiscalização do adicional.

Art. 5º - O adicional será recolhido no mesmo prazo fixado pela União para o pagamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 6º - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto à União não impede o Estado de exigir o adicional de sua competência.

Parágrafo único - O atraso no recolhimento do adicional, sujeita o contribuinte, o substituto ou o responsável, aos juros moratórios, penalidades e correção monetária, calculados em bases e índices idênticos ao que se aplicarem aos débitos do Imposto Federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 7º - Para fins de exigibilidade do pagamento do adicional, aplica-se, no que couber, a legislação tributária estadual, quanto aos procedimentos fiscais e administrativos.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 8º - O adicional será pago através de documento de arrecadação de tributos estaduais, na rede bancária autorizada.

Art. 9º - Como obrigação tributária acessória do adicional, o contribuinte, o substituto ou o responsável, deverá apresentar anualmente, à repartição fazendária de seu domicílio tributário, declaração simplificada, de modelo oficial, contendo informações necessárias ao seu controle.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo resultará na aplicação de multa equivalente a 3 (três) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) por mês ou fração de atraso.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1.989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 1.988.

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 264

Porto Velho,

Em 20 de dezembro de 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que " Institui o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, previsto no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal e estabelece providências correlatas".

Senhores Deputados:

O Adicional do Imposto de Renda tem sido objeto de diversos debates a nível nacional.

É um tributo novo que suscita profundas reflexões. Poderia ser lançado sobre o Imposto de Renda devido ou sobre o Imposto de Renda efetivamente cobrado pela União ?

Como identificar quanto às empresas e operações interestaduais, a Unidade da Federação competente para lançar o tributo ?

A resposta a essas indagações depende das providências a serem tomadas pela União para clarificar, no lançamento do Imposto de Renda Federal, os casos em que o tributo devido é decorrente de lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Em virtude disso, optou-se pelo critério de vincular a legislação do Adicional à legislação federal do Imposto de Renda.

Contando, assim, com o imprescindível e honroso apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne à



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

aprovação do pré-falado Projeto de Lei, e dado o seu alto significado e indiscutível oportunidade, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Institui o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, previsto no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal e estabelece providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído Adicional de 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda pago à União, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 2º - Contribuinte do Adicional é a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Estado, sujeita ao Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros ganhos e rendimentos da capital.

§ 1º - Quando se verificar mais de um domicílio, com relação à pessoa física, ou a pluralidade de estabelecimentos, relativamente à pessoa jurídica, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o lugar de auferição das vantagens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem aos lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 2º - Aplicam-se ao Adicional as disposições da legislação federal, pertinentes à atribuição de substituição e de responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 3º - A base de cálculo do Adicional é o valor do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordo ou protocolo com a União, de forma isolada ou em conjunto com outras Unidades da Federação, com vistas à arrecadação e à fiscalização do Adicional.

Art. 5º - O Adicional será recolhido no mesmo prazo fixado pela União para o pagamento do Imposto sobre a renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 6º - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto à União não impede o Estado de exigir o Adicional de sua competência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

Parágrafo Único - O atraso no recolhimento do Adicional, sujeita o contribuinte, o substituto ou o responsável, aos juros moratórios, penalidades e correção monetária, calculados em bases e índices idênticos aos que se aplicarem aos débitos do Imposto federal sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 7º - Para fins de exigibilidade do pagamento do Adicional, aplica-se, no que couber, a legislação tributária estadual, quanto aos procedimentos fiscais e administrativos.

Art. 8º - O Adicional será pago através de documento de arrecadação de tributos estaduais, na rede bancária autorizada.

Art. 9º - Como obrigação tributária acessória do Adicional, o contribuinte, o substituto ou o responsável, deverá apresentar, anualmente, à repartição fazendária de seu domicílio tributário, declaração simplificada, de modelo oficial, contendo informações necessárias ao seu controle.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo resultará na aplicação de multa equivalente a 3 (três) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) por mês ou fração de atraso.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 171/93-P/MC

Em 11 de outubro de 1993.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 634-7/600
REQUERENTE: Confederação Nacional das Profissões Liberais
REQUERIDO: Governador do Estado de Rondônia
Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA
Protocolo Nº 3190 / DIV
Recebido em 13/10/93
<i>MOaximete</i>
ASSINATURA

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 6 do corrente mês, julgando o processo em epígrafe, profereu a seguinte decisão:

"Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 219, de 30.12.88, do Estado de Rondônia. Votou o Presidente."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço.

Octavio Gallotti

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

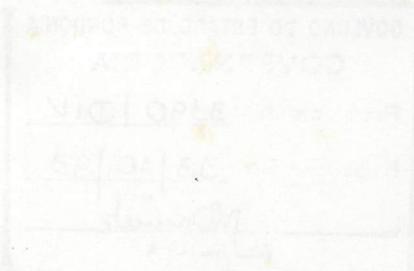
Excelentíssimo Senhor
Doutor OSWALDO PIANA
Governador do Estado
PORTO VELHO - RO

/clp

A

DGE p/ conhecimento
pou de v. as

[Handwritten signature]



Comunicamos a Vossa Excelência que o Supremo
Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 12
do corrente mês, julgando o processo em epígrafe, proferiu
a seguinte decisão:

Vossa Excelência expresse as seguintes razões de fato e de direito:

[Faint handwritten signature]

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor OSVALDO FIARA
Governador do Estado
COSTO VELLO - RO

lclp